

GERENCIAMENTO DE CONTRATOS

Identificação: GP

Revisão: 03 Data: 22/09/2014

Página: 1/1

PROTOCOLO Nº 101/2017

Belo Horizonte, 18 de maio de 2017.

Data: 18 105 12017
Hora: 16:20

À

Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo

ATT.: Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento

PROTOCOLO

Prezado Senhor,

Vimos através deste, formalizar a entrega das Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Casa de Ideias Comunicação LTDA., referente ao AC 03/2017 – Habilitação.

Atenciosamente,

Consominas Engenharia Ltda

Okaralbertop.



ILMO.(A) SR.(A) REPRESENTANTE LEGAL DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDOGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2017

CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.080.673/0001-48, com sede na rua Aguapeí, nº 99, bairro Serra, Belo Horizonte - MG, CEP: 30240-240, representada neste ato pelo sócio ANDRÉ SILVA PÉRES, vem, através da presente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa CASA DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificada, observados os fundamentos de fato e de direito anexos.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 18 de maio de 2017.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres CNPJ: 07.080.673/0001-48



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: CASA DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

ATO CONVOCATÓRIO: Nº 003/2017

CONTRATO DE GESTÃO IGAM: Nº 002/2012

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.

Nos termos do item 8.1 do Ato Convocatório em epígrafe, apresentado recurso administrativo, caberá contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Nesse esteio, cumpre informar que a empresa participante CASA DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs recurso dentro do prazo legal. Por sua vez, os demais participantes tiveram ciência quanto a interposição em 11.05.2017 (quintafeira).

Assim, considerando ainda o prazo estabelecido no item acima citado, iniciou-se em 12.05.2017 (sexta-feira) o lapso temporal para apresentação de Contrarrazões, com consequente termo final em 18.05.2017 (quinta-feira), o que comprova irrefutavelmente a tempestividade da presente manifestação.

II. SUMA DO ATO CONVOCATÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA.

A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo tornou público o <u>Ato Convocatório nº 003/2017</u> objetivando a "contratação empresa especializada para o planejamento e execução de serviços relativos à realização de CAMPANHA REVITALIZA RIO DAS VELHAS".

A Recorrente e a Recorrida participam da presente seleção, tendo sido a Recorrida habilitada e a Recorrente não habilitada na fase inicial, qual seja, a abertura do "Envelope 1 - Habilitação".

Por sua vez, a empresa CASA DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs Recurso Administrativo requerendo, inicialmente, a anulação do Ato Convocatório, bem como a inabilitação de todas as empresas habilitadas, por entender que nenhuma delas cumpriu os requisitos dispostos no instrumento de seleção.

Certo é que, a irresignação apresentada é totalmente infundada, em relação a ora Recorrida, sem qualquer respaldo fático e jurídico, não passando o presente recurso de medida protelatória e descabida.

Com efeito, a decisão injustamente combatida se coaduna com os princípios norteadores desse procedimento, notadamente, o da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, razão pela qual deve ser mantida em relação à Recorrida.



Assim, conforme será demonstrado a seguir, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, devendo o Recurso Administrativo aviado ser improvido.

III. INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

III.1. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE PRERROGATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

Através do recurso posto em análise, arguiu-se a nulidade do Ato Convocatório 003/2017, tendo em vista suposto cerceamento ao direito a informação da Recorrente, observado o seguinte:

1.2 Para tanto, visando aclarar obscuridades contidas no edital, o licitante lançou mão da prerrogativa descrita pelos itens 2.10 e 2.11 deste edital, tendo enviado email para o endereço descrito no rodapé do edital, qual seja licitação@agbpeixevivo.org.br, em 19/04/2017 às 18h, contendo inúmeros questionamentos sobre o caráter técnico e interpretativo deste edital conforme se verifica do email enviado cuja cópia integral segue anexa a este recurso em 03 laudas.

De plano, aponta-se que o Ato Convocatório em seu "item 2.10" prevê a possibilidade de esclarecimento de dúvidas através de solicitação dirigida à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, *in verbis*:

2.10 - O interessado que tiver dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação do(s) Termo(s) deste Edital poderá solicitar à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, por escrito. Os pedidos deverão ser solicitados em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes, a fim de permitir que haja tempo para resposta. Os esclarecimentos serão respondidos aos interessados também por escrito.

2.11 - Não serão atendidas solicitações verbais ou por telefone.

Entretanto, por erro atribuído única e exclusivamente a Recorrente, a tentativa de direcionamento feito não chegou a Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo.

Isso porque, observado o e-mail apontado no Ato Convocatório, a palavra licitação não possui "ç" e "ã", senão vejamos:

Rua Carijós, 166 - 5º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - 30.120-060

Tels.: (31) 3207.8507 - E-mail: licitacao@agbpeixevivo.org.br



Assim, uma vez que as dúvidas foram supostamente enviadas para o e-mail licitação@agbpeixevivo.org.br, e não para o endereço eletrônico correto, qual seja, licitacao@agbpeixevivo.org.br, possivelmente, a Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo sequer recepcionou tais questionamentos.



Destaque-se que a referida controvérsia fora instaurada por culpa exclusiva da Recorrente que não observou o correto e-mail para o qual as suas dúvidas deveriam ter sido encaminhadas, não havendo que se falar em cerceamento de prerrogativa.

Reverenciando o princípio da eventualidade, caso superada a argumentação supra, ainda sim razão não assiste à Recorrente, posto que pretende a anulação do Ato Convocatório através de interposição de Recurso Administrativo, que não representa a via correta.

Isto porque, somente é cabível recurso administrativo contra <u>decisões</u> <u>decorrentes deste Ato Convocatório</u>, *in verbis*:

8 - RECURSOS

8.1 - As decisões decorrentes deste Ato Convocatório cabem recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da divulgação das etapas previstas no Ato Convocatório quanto à habilitação ou inabilitação do interessado ou ao julgamento das propostas.

Hipoteticamente, mesmo que fosse concluída eventual da Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, em relação a supostos questionamentos, a Recorrente deveria ter se insurgido, em tempo e modo, observando o disposto no "item 17" do Ato Convocatório, vejamos:

17 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO

17.1 – O pedido de Impugnação ao Ato Convocatório deverá ser protocolado até 03(três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato e não impede a participação do impugnante.

Pelas razões acima expostas, não merece provimento o presente recurso administrativo, devendo ser mantido o presente Ato Convocatório e a decisão de habilitação da Recorrida.

III.2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

Ainda, a Recorrente apresenta outra tese recursal, fundada na alínea "a", do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, pugnando pela anulação do presente Ato Convocatório, também sob essa outra ótica, vejamos:





1.16 Deixando de se atentar o presente edital para as especificações técnicas necessárias trazidas para as licitações que buscam a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, especificações especiais essas contidas na Lei 12.232/10, temos que a unanimidade dos concorrentes do presente edital foram induzidos a erro, não havendo, portanto, sequer uma habilitação que traga em seu bojo as referidas especificidades.

1.17 Portanto, pleiteia-se a anulação deste Ato convocatorio 003/2017, dada a não observância dos artigos °, 7°, 8° da Lei 12.232/10.

No entanto, novamente a tese recursal não merece prosperar.

Primeiramente, há que se destacar que a presente contratação se opera por meio de Ato Convocatório, e não através de Licitação com vinculação obrigatória a Lei 8.666/93.

Como já destacado, pretendendo a Recorrente a anulação do Ato Convocatório, ante a inadequação do seu objeto à Lei 12.232/10, a mesma deveria se valer da IMPUGNAÇÃO prevista no "item 17" do instrumento de seleção em questão:

17 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO

17.1 – O pedido de Impugnação ao Ato Convocatório deverá ser protocolado até 03(três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato, e não impede a participação do impugnante.

Isto porque, uma vez que o Ato em apreço prevê expressamente o meio de <u>Impugnação</u> e que a lei supracitada aplica-se tão somente sobre a omissão do instrumento convocatório, o cabimento legal seria nos termos acima descritos ("item 17.1").

Pois bem, feitos tais esclarecimentos, temos que o prazo concedido pelo Edital para impugnar o Ato Convocatório é até 3 (três) dias úteis antes da data para abertura das propostas (27.04.2017).

Portanto, a insurgência da Recorrente, que ocorreu em momento posterior ao determinado pelo Ato Convocatório, encontra-se preclusa e, inclusive, beira a má-fé, se observada a realidade fática.

Os fatos em questão seguem a seguinte ordem cronológica:

- A Recorrente tem ciência do Ato Convocatório, mas não o impugna quanto a suposta inadequação do objeto à Lei 12.232/10;
- A Recorrente concorre a presente seleção, encaminhando os envelopes nos termos determinados;
- A Recorrente foi inabilitada; e



- Somente após a sua inabilitação é que a Recorrente pretendeu a anulação do Ato Convocatório por inadequação do seu objeto.

É inequívoco que a Recorrente apenas se insurgiu contra o objeto do Ato Convocatório porque figura na lista de empresas <u>não habilitadas</u>.

Assim, uma vez anulado o presente ato, a Recorrente teria nova oportunidade de participar da seleção - em que fora inabilitada - para a contratação de empresas especializadas para o planejamento e execução de serviços relativos à realização de Campanha Revitaliza Rio das Velhas.

Isto posto, esclarece-se que, no presente momento, apenas seria objeto de recurso administrativo a decisão de habilitação e não habilitação das empresas participantes da seleção em questão, não havendo que se falar em anulação (que sequer existe) por inadequação do objeto do Ato Convocatório.

Lado outro, frise-se que o Ato Convocatório 003/2017 foi devidamente publicado no site da AGB Peixe Vivo, em respeito ao Princípio da Publicidade, tanto que a Recorrente participou da presente seleção.

Ainda, foram observados os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, à medida que a Recorrente poderia ter se insurgido contra o objeto do Ato Convocatório, em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura das propostas, arguindo a sua nulidade, conforme determina o Edital.

Ou seja, fora ofertada a oportunidade de impugnar o objeto do Ato Convocatório, sendo que a Recorrente não o fez em momento oportuno, implicando em sua concordância tácita.

Seria bastante cômodo para a empresa Recorrente participar da seleção, encaminhando os envelopes com os documentos e propostas necessários, e, após a sua inabilitação, pleitear a nulidade de todo o Ato. Com certeza, na hipótese de habilitação da Recorrente, o objeto do presente Edital sequer seria questionado.

III.3. OBJETO DO ATO CONVOCATÓRIO. DEVIDA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

Observada a peça recursal, a Recorrente pleiteia, por fim, a inabilitação de todas as empresas concorrentes, nos seguintes termos:

1.18 Caso não seja o pedido retro acatado, requer sejam imputados como inabilitados todos os concorrentes deste Ato Convocatório, em virtude da inobservância dos artigos °, 7°, 8° da Lei 12.232/10, hipótese em que deverá ocorrer a situação descrita no item 5.2.2 do edital.

No entanto, houve um enorme equívoco quanto a interpretação do objeto do presente Ato Convocatório.



A Recorrente fundamenta que os serviços a serem prestados pela empresa vencedora são privativos ao exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda. Entretanto, incorre em erro.

Os serviços a serem prestados são aqueles descritos no "item 7", do Anexo I, do Edital:

7 - ESCOPO DOS SERVIÇOS

O presente Termo de Referência dispõe os serviços a serem prestados por empresa especializada para a realização da CAMPANHA REVITALIZA RIO DAS VELHAS.

A empresa contratada deverá elaborar um Plano de Ação detalhando as atividades nos dias dos eventos e produzir o material promocional nas quantidades previstas neste TDR, distribuir pelas regiões indicadas, produzir vídeos e áudios e realizar a compra da plataforma de mídias em rádio, jornais e internet, bem como realização dos trabalhos de mobilização social visando garantir o alcance, participação e envolvimento do maior número de pessoas da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas

Tais serviços, conforme será demonstrado no decorrer deste tópico, constitui atividade meio da Engenharia Ambiental, que é uma das áreas de atuação da Recorrida.

O objeto do Ato Convocatório em apreço é amplo e não faz qualquer referência exclusiva a contrato de Publicidade justamente pelo fato de os serviços prestados não serem de competência exclusiva da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.

Portanto, não se aplicam as disposições da Lei nº; 4.680/1965, conforme pretendido pela Recorrente.

Nos termos do escopo dos serviços a serem prestados ("item 7", do Anexo I), tem-se que todas as atividades ali descritas fazem parte da relação de serviços abrangidos pela Recorrida, principalmente na na área de Consultoria Ambiental.

Inclusive, a Mobilização Social, assim como a elaboração de material promocional, produção de vídeos e áudios, produção de eventos, divulgação em rádios e jornais etc, <u>CONSTITUEM ATIVIDADES MEIO DA ENGENHARIA AMBIENTAL</u>.

Consoante código da CNAE, as principais atividades econômicas exercidas pela empresa recorrida são de SERVIÇOS DE ENGENHARIA, que englobam todos as atividades descritas no "item 7", do Anexo I, do presente Edital.

Importante destacar que a Recorrida é uma empresa de prestação de serviços técnicos de Consultoria e de Engenharia, oferecendo soluções completas para o mercado e atuando em todas as fases do desenvolvimento do empreendimento contratado, como é o caso do presente Ato Convocatório, com o objetivo de oferecer soluções integradas a todos os seus clientes.



A atuação da Recorrida abrange todas as fases de desenvolvimento do empreendimento, consistente em:

- elaboração de estudos e projetos ambientais;
- mobilização social;
- comunicação;
- projetos de engenharia;
- coordenação, fiscalização e gerenciamento de obras;
- controle geotécnico e geométrico de obras.

Outrossim, tem-se que a Recorrida possui quatro núcleos de negócios, quais sendo:

- Consominas Engenharia;
- Consominas Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- Consominas Gerenciadora:
- Consominas Consultoria e Ensino a Distância.

Desta forma, torna-se inviável descrever, minuciosamente, todos os serviços por prestados pela Recorrida em seu Objeto Social.

Até porque, não se faz necessário, à medida os serviços acima listados encontram-se englobados pela atividade principal exercida pela Recorrida, qual sendo, Serviços de Engenharia.

Inclusive, os serviços de Consultoria na área de Engenharia Ambiental (que constituem o objeto social da Recorrida) envolvem inúmeras atividades, tendo em vista a amplitude da referida área de atuação.

Neste aspecto, para que não se pairem dúvidas quanto ao fato de "Consultoria na área de Engenharia Ambiental" constituir objeto social da Recorrida, frise-se que restou claro ter havido um equívoco na estruturação ortográfica no momento da formulação do referido Objeto Social.

Isto porque, após a palavra "asfalto" deveria constar o **ponto final**, e não uma vírgula.

Portanto, os termos "consultoria, fiscalização, gerenciamento", repetidos nas linhas finais da descrição do Objeto Social da Recorrida, encontram-se direcionados à área de engenharia ambiental.

Assim, indubitável a conclusão de que a Recorrida tem por Objeto Social a Consultoria na área de Engenharia Ambiental, atuando na referida área desde o ano de 2004.

Certo é que, o objeto descrito no Contrato Social da Recorrida é pertinente e totalmente compatível com o Edital do Ato Convocatório 003/2017.



O Edital em questão apenas determina que as atividades descritas no Objeto Social sejam compatíveis aos serviços mencionados no objeto do Ato Convocatório, in verbis:

- 2.3 Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, sendo vedada a participação de interessados <u>cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção</u>.
- 6.5.3 O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa.

Nesta senda, observada à atuação da Recorrida, bem como os seus núcleos de negócios, forçosa a conclusão de que as atividades constantes no Objeto Social da parte recorrida são compatíveis com o objeto deste Ato Convocatório.

Diante do exposto, uma vez que os serviços descritos no presente Edital constituem atividades meio da Engenharia Ambiental e sendo esta um dos núcleos de negócios da Recorrida, impossível conclusão diversa de que o Objeto Social da Recorrida é totalmente adequado às disposições deste Ato Convocatório.

Por fim, a atuação da Recorrida na referida área é facilmente comprovada através dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, ou até mesmo através dos contratos já firmados junto a esta Agência de Bacia Hidrográfica - Peixe Vivo.

Diante do exposto, todos os requisitos exigidos pelo presente Ato Convocatório de nº. 003/2017 foram devidamente preenchidos, não havendo que se falar em inabilitação da Recorrida.

Nesse sentido, aplica-se com destaque o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado nas normas dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de princípio inerente a todo Ato Convocatório, que busca evitar descumprimentos as normas do edital, garantindo-se a observância de outros princípios norteadores, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesta senda, vejamos as lições da i. jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios



de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Pela leitura do Recurso interposto é possível perceber que a empresa faz insinuações que não condizem com a veracidade dos fatos, uma vez que dá interpretação diversa ao objeto do Ato Convocatório nº 003/2017.

Assim, in casu, resta claro que os documentos apresentados pela Recorrida encontram-se dentro dos parâmetros e exigências elencadas no Ato Convocatório.

Diante de tais considerações, novamente, conclui-se que é inócua a tentativa da Recorrente em forçosamente buscar desqualificar a Recorrida.

Desta feita, requer seja mantida a acertada decisão proferida quanto a habilitação da Recorrida, eis que está em plena consonância com os princípios norteadores dos procedimentos dessa natureza.

IV. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, a CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. requer seja inteiramente IMPROVIDO o recurso apresentado pela empresa CASA DE IDEIAS COMUNICAÇÃO LTDA., mantendo-se a acertada decisão de habilitou a Recorrida, nos exatos termos em que foi proferida.

Requer, ainda, seja dado seguimento ao presente Ato Convocatório.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 18 de maio de 2017.

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA.

Rep. Legal/Sócio: André Silva Péres CNPJ: 07.080.673/0001-48